DELIBERAÇÃO AC00 - 2369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4845/2016
PROTOCOLO	: 1677783
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício de 2015, gestão do Sr**. José Antônio Assad e Faria** – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 20053/2016, peça nº 45, manifestou-se pela **regularidade** da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9990/2017, peça nº 47, opinou pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 6171/2018, peça nº 50, opinando pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaca-se que na apuração do Patrimônio Líquido o registro do valor de R$ 1.999,93, referente a "Ajustes de Exercícios Anteriores", cuja explicação apresentada refere-se ao lançamento contábil em resultado do "cancelamento de restos a pagar", o que motivou a ressalva por parte da Auditoria e Ministério Público de Contas.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 21.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 221.377,17** (duzentos e vinte e um mil trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 32.002,90** (trinta e dois mil dois reais e noventa centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**46.908,44**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**1.999,93**
Resultado Patrimonial do Período	**32.002,90**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**80.911,27**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2015 o montante de **R$ 8.398.830,65** (oito milhões trezentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**12.541.096,75**	**100,00**
Total Aplicado	**12.547.088,18**	**100,05**
Ensino Fundamental (60%)	**8.398.830,65**	**66,97**
Educação Básica (40%)	**4.148.257,53**	**33,08**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, os órgãos técnicos manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão do registro do valor de R$ 1.999,93, referente a "Ajustes de Exercícios Anteriores", cuja explicação apresentada pelo gestor, na avaliação da Auditoria, não foi esclarecido por completo.

Contudo, entendo que a resposta ofertada pelo jurisdicionado é suficiente para esclarecer o ponto, na medida em que foi informado de que a quantia de R$ 1.999.93 corresponde ao cancelamento dos restos a pagar, que tem como contrapartida a referida conta. Acresça-se que o órgão municipal dispunha de recursos financeiros para saldar as obrigações ora canceladas, razão pela qual não procede a ressalva sugerida pelos órgãos de apoio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise formulada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/DSSM